PARECER ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 27/PMCS/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da documentação apresentada pela empresa **BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA** em atendimento à diligência instaurada no âmbito do recurso administrativo interposto pela empresa **CLETILCE MICHELE VITO LTDA**, o qual questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Em síntese, a recorrente alegou que a proposta vencedora apresentou desconto significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração, sustentando haver indícios de inexequibilidade e requerendo a apresentação de elementos capazes de demonstrar a efetiva viabilidade econômica da execução contratual.

Considerando que o desconto ofertado constituía elemento objetivo apto a justificar maior aprofundamento da análise, esta Administração, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como com fundamento nos arts. 59 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, instaurou diligência para oportunizar à empresa BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Regularmente intimada, a empresa apresentou, dentro do prazo concedido, planilha detalhada de composição de custos, critérios de formação dos preços e declaração formal de exequibilidade da proposta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve promover a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar licitantes por meras presunções ou formalismos excessivos.

O art. 59 da referida Lei dispõe que, identificados indícios de inexequibilidade, cabe à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, evitando-se a desclassificação automática baseada exclusivamente na diferença entre o valor ofertado e o orçamento estimado.

De igual modo, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria ter sido originalmente apresentado para fins de habilitação ou classificação.

No presente caso, a diligência instaurada não teve por finalidade permitir a alteração da proposta originalmente apresentada, tampouco possibilitar sua adequação posterior, mas apenas esclarecer a composição dos custos e verificar a efetiva viabilidade econômica da proposta ofertada, medida plenamente admitida pela legislação e compatível com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Em atendimento à diligência, a empresa BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA apresentou planilha detalhada de composição de custos, discriminando os custos de mão de obra, materiais e insumos, equipamentos, EPIs, logística, despesas administrativas, financeiras e tributárias, demonstrando custo total estimado de R$ 347.756,50 para uma receita de R$ 397.000,00, resultando em margem operacional bruta estimada de aproximadamente 12,40%.

Apresentou, ainda, declaração formal de exequibilidade, assumindo integral responsabilidade pela execução do objeto nas condições ofertadas e declarando possuir estrutura operacional, equipe técnica, equipamentos, ferramentas e demais recursos necessários ao cumprimento integral das obrigações previstas no Edital.

Da análise da documentação verifica-se que a empresa apresentou elementos suficientes para demonstrar a metodologia utilizada na formação de seus preços, evidenciando que a proposta contempla os custos diretos e indiretos necessários à execução contratual e apresenta resultado operacional positivo.

Embora a documentação apresentada não constitua uma composição analítica exaustiva de todos os custos empresariais, verifica-se que atende plenamente à finalidade da diligência determinada pela Administração, afastando os indícios inicialmente existentes acerca da possível inexequibilidade da proposta.

Cumpre destacar que não foram identificadas inconsistências matemáticas, incompatibilidades entre os custos informados e o objeto licitado, omissão de parcelas essenciais da contratação ou qualquer outro elemento técnico capaz de demonstrar objetivamente a inviabilidade da execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública não pode substituir o particular na gestão de seus custos empresariais, competindo-lhe apenas verificar se existem elementos objetivos capazes de demonstrar a inexequibilidade da proposta, o que não restou evidenciado no presente caso.

Ao contrário, a documentação apresentada demonstra que a empresa possui planejamento operacional compatível com o objeto licitado, assumindo integral responsabilidade pela execução contratual nos valores ofertados, circunstância que afasta a presunção inicial de inexequibilidade que motivou a abertura da diligência.

Dessa forma, conclui-se que a diligência cumpriu integralmente sua finalidade, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção administrativa acerca da viabilidade econômica da proposta apresentada.

III – CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada em atendimento à diligência, conclui-se que a empresa **BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA** demonstrou, de forma satisfatória, a exequibilidade de sua proposta, afastando os indícios que motivaram a instauração da diligência prevista nos arts. 59 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não foram identificados elementos objetivos capazes de comprovar a inviabilidade econômica da proposta ou de justificar sua desclassificação, permanecendo atendidas as exigências previstas no Edital.

Dessa forma, **opino pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CLETILCE MICHELE VITO LTDA e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada, classificada e vencedora do certame a empresa **BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA**, por atender às exigências editalícias e demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

É o parecer.

Cocal do Sul/SC, 30 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 30/06/2026 09:56:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
Pregoeiro
Prefeitura de Cocal do Sul